



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº. **529**
de **10/04/2013**

Processo: 66.752

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 949

Autoria: PEDRO BIGARDI (PREFEITO MUNICIPAL)

Ementa: Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

Arquive-se

[Handwritten Signature]
Diretoria Legislativa

26/04/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fis. 02
proc. 007502

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 949

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. @llanpedi Diretora 01/04/2013	Para emitir parecer: @llanpedi Diretor 02/04/2013	CJR CFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ n.º: 02	QUORUM: MA		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. @llanpedi Diretora Legislativa 02/04/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/04/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º. <input type="text"/>
À CFO @llanpedi Diretora Legislativa 04/04/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 04/04/2013	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 04/04/2013
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º. <input type="text"/>
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º. <input type="text"/>

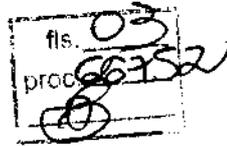
--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 056/2013

Processo nº 2.050-4/2013



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 01/FEV/2013 16:03 000066752

Jundiaí, 27 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Complementar que visa **instituir o Parcelamento de Débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não**, inclusive os inscritos em **Dívida Ativa**, ajuizados ou a ajuizar, bem como os integralmente não quitados objeto de parcelamento anterior, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, de forma a permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 04
proc. 0070
①

Processo nº 2.050-4/2013

PUBLICAÇÃO
05/04/2013

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR & CEFO
Presidente
02/04/2013

APROVADO
Presidente
09/04/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

③



CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

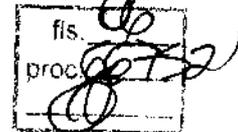
Art. 3º. A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não cumprida a exigência prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.



CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único – Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.



Parágrafo único. Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º. Poderão ser reparcelados valores oriundos de outros parcelamentos anteriores a esta Lei Complementar, descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

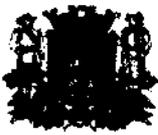
Parágrafo único - Não serão objeto de reparcelamentos os valores oriundos de descumprimento de acordos de parcelamentos efetuados com base na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º. A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10. O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.



§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI

DO INADIMPLENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Art. 11. O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

VI - ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.



§ 1º. A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

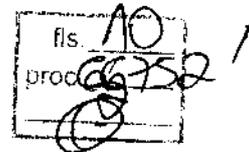
Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 16. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 17. A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

Art. 18. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 19. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.I



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei complementar que visa instituir o Parcelamento de Débitos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou ajuizar, bem como os integralmente não quitados objeto de parcelamento anterior, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012, de forma a permitir a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Fisco e contribuir para melhoria da arrecadação municipal.

Pretende-se com a presente propositura introduzir mecanismos legais que condicionem os inadimplentes à condutas mais favoráveis em termos de arrecadação de receitas, estabelecendo-se o limite máximo de 36(trinta e seis) parcelas, sendo vedado o reparcelamento.

Nessa esteira, a propositura prevê ainda a possibilidade de reparcelamento de valores oriundos de parcelamentos anteriores e descumpridos, de outros Programas de Incentivo Fiscal implantados, todavia, com a redução do número de parcelas para 24(vinte e quatro).

A presente propositura moldada às condições econômicas vigentes, de forma equilibrada confere ao contribuinte meios para regularizar sua situação fiscal perante o Fisco Municipal e via de consequência forçosamente deve redundar em elevação da arrecadação tributária.

Consigne-se, por relevante que acompanha a presente propositura a análise de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei Complementar nº101/00.

Em face do alcance da medida estamos convictos, de que os Nobres Edis não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 23**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949

PROCESSO Nº.66.752

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei complementar, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada, dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial sobre a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do § 1º do art. 17 daquela norma, considerando o documento contábil de fls. 12, e se conta com autorização específica no PPA 2010/2013, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise.

Jundiaí, 2 de abril de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

rsv



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 007/2013**

Através do Despacho CJ n. 23, vem a esta Diretoria o Projeto de Lei Complementar n. 949, de autoria do Prefeito Municipal, que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários nas condições que especifica.

A presente propositura vem instruída com a minuta da lei complementar pretendida e com a planilha de fls. 12 – Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro – que nos mostra impacto nulo com relação ao tema proposto, posto que a tendência será de aumento da receita com a possibilidade dos contribuintes inadimplentes poderem regularizar sua situação fiscal junto à Municipalidade.

Apontamos, ainda, a projeção de superávit tanto no presente exercício como três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (L.F. 101/00).

Este é o nosso parecer, s.m.e.

Jundiaí, 02 de abril de 2013.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 81**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949

PROCESSO Nº 66.752

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11; vem instruída com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 12), e com os documentos de fls. 13/14.

Às fls. 14 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto de lei complementar atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 007/2013, em apertada síntese, que: 1-) busca o Executivo instituir ação que vai permitir o parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica; 2-) que, com relação ao impacto financeiro-orçamentário, a planilha de fls. 12, mostra impacto nulo, posto que a tendência será de aumento da receita com a possibilidade dos contribuintes inadimplentes poderem regularizar sua situação fiscal junto à Municipalidade; 3-) referida planilha, aponta previsão de superávit tanto para o presente exercício como para os três próximos; e 4-) conclui que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal 101/00). Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

1. O presente projeto de lei complementar, no que concerne ao seu aspecto legislativo formal, se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência, encontrando respaldo nos incisos I, II, e III do art. 6º da Lei Orgânica de Jundiaí e também no art. 14 e seus acessórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também o é quanto à iniciativa, da privativa alçada do Chefe do Executivo (art. 46, IV, c/c o art. 72, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

2. A matéria é de natureza de lei complementar, situada que está no âmbito no Código Tributário Municipal, e com relação ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal reportamo-nos ao Parecer Financeiro de fls. 14. As razões contidas na justificativa de fls. 11, nos conduzem ao juízo que busca o Executivo o aprimoramento da política de gestão das receitas, introduzindo mecanismos legais que condicionem os inadimplentes às condutas mais favoráveis



em termos de arrecadação de receitas. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento. Reportando-nos ao disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno, caberá à CJR indicar as comissões de mérito, se o caso.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO:

4. Maioria absoluta, consoante parágrafo único do art. 43 da Lei Orgânica do Município.

É o nosso parecer.

Jundiaí, 2 de abril de 2013.



Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 63**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949, do Prefeito Municipal que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários nas condições que especifica.

Trata-se de projeto de lei complementar que regula o parcelamento de débitos tributários e não tributários.

I – Do parecer.

O projeto de lei complementar contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 81 – fls. 15/16) e está subsidiado por manifestação de regularidade por parte da Diretoria Financeira da Casa (Parecer nº 006/2013 – fls. 14).

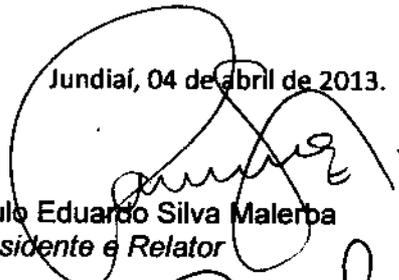
O projeto reúne condições de constitucionalidade e legalidade, sendo que a matéria é de competência municipal (art. 6º, incisos I a III c.c. art. 14, ambos da LOM) e quanto a iniciativa (art. 46, inciso IV c.c. art. 72, inciso IV, ambos da LOM).

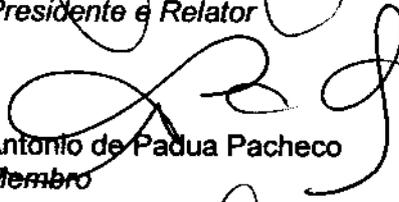
No mérito, o projeto visa introduzir mecanismos para que a inadimplência seja reduzida/mitigada, sendo importante mecanismo para que os munícipes regularizem sua situação perante a Fazenda Municipal.

II – Voto.

Posto isso, votamos favoravelmente à propositura, devendo ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 47, inciso I, *a*, do RI).

Jundiaí, 04 de abril de 2013.

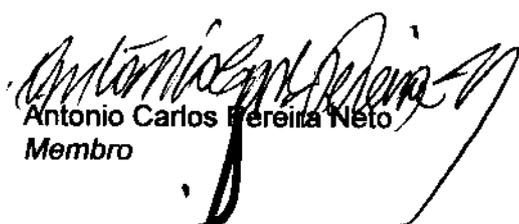

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro

APROVADO

04 104113


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Paulo Sérgio Martins
Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 64**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 949, do Prefeito Municipal que permite parcelamento de débitos tributários e não tributários nas condições que especifica.

Trata-se de projeto de lei complementar que regula o parcelamento de débitos tributários e não tributários, nos termos que especifica.

I – Do parecer.

O projeto de lei complementar contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 81 – fls. 15/16) e está subsidiado por manifestação de regularidade por parte da Diretoria Financeira da Casa (Parecer nº 006/2013 – fls. 14).

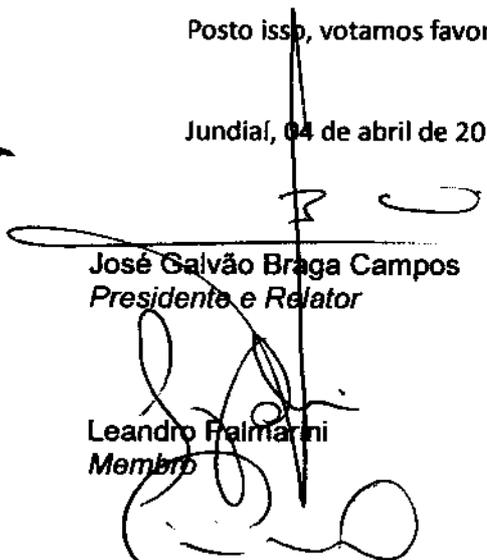
Segundo manifestação da Diretoria Financeira da Casa a propositura apresenta impacto nulo, tendo em vista que a tendência será a de alcançar aumento de receita, através do estímulo proporcionado pelo parcelamento. Ainda anotou a Diretoria Financeira que o projeto apresenta superávit no presente exercício e nos três exercícios vindouros.

A propositura além de estabelecer o parcelamento, propriamente dito, permite a negociação de anteriores parcelamentos rompidos (reparcelamento), de outros Programas de Incentivo Fiscal. Com isto a abrangência da propositura é plena e estimulará que os municípios “venham para o bom caminho”, nos dizeres do jurista Luciano Amaro.

II – Voto.

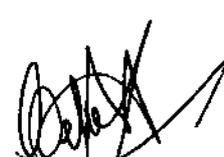
Posto isso, votamos favoravelmente à propositura.

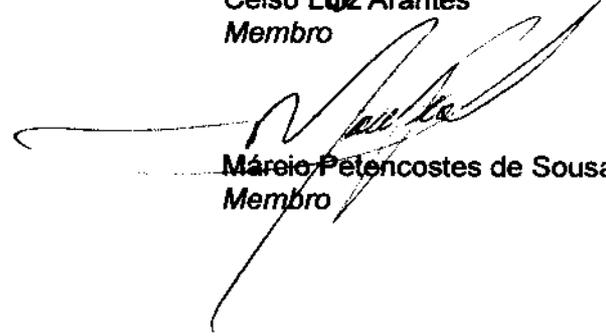
Jundiá, 04 de abril de 2013.


José Galvão Braga Campos
Presidente e Relator


Leandro Palmirani
Membro


Marcelo Roberto Gastaldo
Membro


Celso Luiz Arantes
Membro


Márcio Petencostes de Sousa
Membro

APROVADO
05 1041 13



Proc. 66.752

PUBLICAÇÃO Rubrica
12 / 04 / 2013

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 949

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de abril de 2013 o Plenário aprovou:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

[Handwritten mark]



(Autógrafo PLC n.º. 949 - fls. 2)

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não cumprida a exigência prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.



(Autógrafo PLC nº. 949 - fls. 3)

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

CAPÍTULO IV DO PAGAMENTO

Seção I

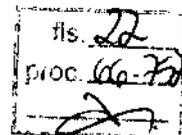
Das Condições de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese de data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.



(Autógrafo PLC n.º. 949 - fls. 4)

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convenionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º. Poderão ser parcelados valores oriundos de outros parcelamentos anteriores a esta Lei Complementar, descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamentos os valores oriundos de descumprimento de acordos de parcelamentos efetuados com base na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º. A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10. O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.



(Autógrafo PLC n.º. 949 - fls. 5)

§ 2º. Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI DO INADIMPLENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Art. 11. O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

VI - ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

§ 1º. A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.



(Autógrafo PLC n°. 949 - fls. 6)

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

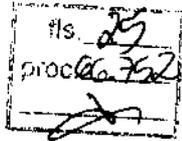
Art. 16. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 17. A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

Art. 18. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.





(Autógrafo PLC nº. 949 - fls. 7)

Art. 19. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de abril de dois mil e treze (09/04/2013).



GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI COMPL N°. 949

PROCESSO N°. 66.752

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10/04/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Cavitar

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/05/13

pl

Diretora Legislativa

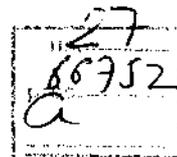


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n.º 066/2013

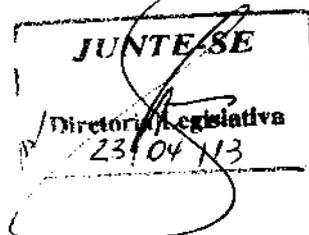
Processo n.º 2.050-4/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/ABR/2013 17:59 00066889



Jundiaí, 10 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 529, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 949, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc. 1



LEI COMPLEMENTAR N.º 529, DE 10 DE ABRIL DE 2013

Permite parcelamento de débitos tributários e não-tributários, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de abril de 2013, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os débitos vencidos de natureza tributária e não tributária, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, bem como os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012 poderão ser parcelados na forma prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º. Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§ 2º. A adesão ao parcelamento está condicionada à regularidade da situação fiscal quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§ 3º. Ficam excluídos do parcelamento concedido por meio desta Lei Complementar os débitos relativos a multas por infração de trânsito.

CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar, a adesão ao parcelamento impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento perante a Secretaria Municipal de Finanças.

B E



§ 1º. Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ 2º. O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§ 3º. O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º. A formalização do pedido de parcelamento implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos e na renúncia a eventuais direitos de quaisquer ações ou embargos à execução fiscal ou outros recursos, sobre o qual se fundam, bem como em renúncia a eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.

§ 1º. Havendo renúncia dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não cumprida a exigência prevista no art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º. Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§ 3º. Eventual depósito judicial em garantia do Juízo será convertido em renda a favor do Município.

§ 4º. O levantamento da penhora efetivada dar-se-á após a extinção da ação executiva fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no parcelamento incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento ou do pagamento integral e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

B E



30
66752
a

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais não serão objeto de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, juntamente com o pagamento dos valores devidos na primeira parcela do parcelamento.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Condições de Pagamento

Art. 5º. O sujeito passivo poderá proceder ao pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do artigo 4º desta Lei Complementar, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, compreendendo o valor principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único – Cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais) para débitos de pessoa física nem inferior a R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para débitos de pessoa jurídica.

Art. 6º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 7º. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta



e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 8º. Poderão ser parcelados valores oriundos de outros parcelamentos anteriores a esta Lei Complementar, descumpridos, em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, respeitadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único - Não serão objeto de parcelamentos os valores oriundos de descumprimento de acordos de parcelamentos efetuados com base na presente Lei Complementar.

CAPÍTULO V DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 9º. A homologação do parcelamento dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela, observado o disposto no parágrafo único do artigo 4º desta Lei Complementar.

Art. 10. O parcelamento impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do artigo 174, do Código Tributário Nacional e no inciso VI do artigo 202, do Código Civil.

§ 1º. No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.



CAPÍTULO VI

DO INADIMPLEMENTO E DA RESCISÃO DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Art. 11. O acordo de parcelamento considerar-se-á rescindido, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

VI – ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes.

§ 1º. A rescisão do acordo de parcelamento implica na perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§ 2º. O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do artigo 360, bem como a presunção prescrita no artigo 322, ambos do Código Civil.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As parcelas provenientes do acordo de parcelamento deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Espaço do Cidadão.

Art. 13. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 14. A expedição da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 15. A emissão do certificado de conclusão de obras particulares, nos casos em que os valores decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sejam objeto de parcelamento administrativo nos termos da presente Lei Complementar, dar-se-á somente após o cumprimento integral do acordo de parcelamento.

Art. 16. Quando o acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar incluir débitos do Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, Oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento, comprovado pela emissão de certidão de quitação.

Art. 17. A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

Art. 18. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o acordo de parcelamento



poderá ser feito em até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, condicionado ao atendimento no disposto no art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 19. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 20. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de abril de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
19104 113	a